



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA

PROJETO DE LEI Nº 60 /2023

Câmara Municipal de Marilândia - ES



PROTÓCOLO GERAL 7528/2023
Data: 01/12/2023 - Horário: 14:00
Legislativo

EMENTA: "INSTITUI O BENEFÍCIO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO A SER CONCEDIDO AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA/ES, EM ATIVIDADE NA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A Câmara Municipal de Marilândia, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, aprova:

Art. 1º Fica instituído o benefício do Auxílio Alimentação, concedido aos servidores estatutários, comissionados, contratados, celetistas e eletivos ativos da administração Direta do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º O benefício mencionado nesta Lei será concedido mensalmente, através de auxílio alimentação, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais).

§ 1º Os valores referem-se à frequência integral ao trabalho, considerando as necessidades básicas de alimentação e as disponibilidades orçamentárias.

§ 2º O pagamento do auxílio alimentação será feito até o 5º (quinto) dia de cada mês.

Art. 3º Na hipótese de faltas não justificadas, o benefício será calculado e pago em valor correspondendo aos dias trabalhados, considerando-se a proporcionalidade a 22 (vinte e dois) dias trabalhados no mês.

Art. 4º A concessão do auxílio alimentação poderá ser feita em pecúnia ou através de Cartão-Benefício e terá caráter indenizatório.

Art. 5º O servidor que acumule cargo ou emprego na forma da Constituição fará jus a percepção de um único auxílio alimentação.

§ 1º O auxílio alimentação não será:

a) incorporado ao vencimento, remuneração, provento ou pensão;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA

b) configurado como rendimento tributável e nem sofrerá incidência de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público;

c) caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial *in natura*.

§ 2º O auxílio alimentação será custeado com recursos do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício, ressalvado o direito de opção pelo órgão ou entidade de origem.

§ 3º O auxílio alimentação é acumulável com outros de espécie semelhante, originária de qualquer forma de auxílio ou benefício alimentação.

Art. 6º Não fará jus ao auxílio alimentação o servidor que se encontra nas seguintes situações:

I – licença para tratar de interesse particulares;

II – afastamento preventivo em decorrência de processo administrativo;

III – suspensão por medida disciplinar;

IV – cumprimento de pena privativa de liberdade;

V – licença para concorrer e/ou exercer mandato eletivo;

VI – afastamento a qualquer título, quando superior a 30 (trinta) dias, exceto: não justificado por atestado médico, comprovante de nascimento de filho(s), certidão de óbito em caso de falecimento de familiar, os afastamento decorrentes de desempenho de mandato classista; doença ocupacional; licença maternidade; acidente de trabalho; e férias do servidor.

Parágrafo Único. Para efeito de pagamento do benefício será utilizado como base de cálculo àquilo que dispõe o art. 3º da presente Lei.

Art. 7º Para os efeitos desta Lei, considera-se como dia trabalhado a participação do servidor em programa de treinamento regularmente instituído, conferências, congressos, treinamentos, ou outros eventos similares.

Art. 8º As despesas decorrentes da presente Lei correrão à conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, em especial as Leis Municipais de n.º 848/2009 e 1468/2019.

Marilândia-ES, 01 de dezembro de 2023.

AUGUSTO ASTORI FERREIRA

Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
MARILÂNDIA/ES**

SRA. ALCIONE BOLDRINI MONECHI

MENSAGEM Nº 44 /2023

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Submeto a apreciação desta augusta Câmara Municipal o incluso Projeto de Lei que "INSTITUI O BENEFÍCIO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO A SER CONCEDIDO AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA/ES, EM ATIVIDADE NA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTARQUIA E FUNDAÇÕES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Com o intuito de melhor regularizar e normatizar a instituição do benefício de auxílio alimentação no Município, se faz a necessidade de algumas alterações nas legislações vigentes, conforme verificado no Projeto de Lei, retro.

Vale ressaltar, que a alteração mais significativa é a que dispõe sobre a possibilidade da concessão do auxílio alimentação ser feita em pecúnia ou através de Cartão-Benefício e terá caráter indenizatório, que trata o Art. 4º do referido Projeto de Lei.

Na certeza da acolhida e aprovação do proposto Projeto de Lei, reiteramos protestos de elevado apreço e distinta consideração. Desta forma, demonstrados os motivos que ensejam o presente Projeto de Lei, estamos certos de contar com o total apoio dos Nobres Edis, para a sua integral aprovação.

Atenciosamente,

AUGUSTO ASTORI FERREIRA

Prefeito Municipal